



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.099 - DF (2011/0078938-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO DA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO,. SERVIDOR PÚBLICO. DEFASAGEM SALARIAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF

1. A Corte local, com base no conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que já havia sido satisfeita a obrigação relativa à reposição da perda salarial, porquanto "os servidores já foram beneficiados com inúmeros reajustes, os quais, indubitavelmente, foram concedidos de forma suficientemente apta a suprir qualquer defasagem". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
2. Ainda, para verificar se a legislação local foi suficientemente apta a suprir qualquer defasagem, seria necessário o exame das Leis Distritais 329/1992, 355/1992 e 365/1992, o que é obstado em Recurso Especial, ante o enunciado da Súmula 280/STF.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.099 - DF (2011/0078938-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO DA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

(...) a jurisprudência dessa Corte está pacificada no sentido de que os servidores públicos do Distrito Federal possuem direito adquirido à incorporação aos seus vencimentos do reajuste de 84,32% sem qualquer tipo de limitação temporal decorrente da Lei do DF n. 117/90 e de qualquer outra lei posterior não contemplada no título executivo, tendo, inclusive, esse Tribunal afastado os óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF ao apreciar os inúmeros recursos dos servidores que foram conhecidos e providos

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.099 - DF (2011/0078938-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.8.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Sustenta o recorrente que o "acórdão exequendo é claro em assegurar ao exequente a incorporação definitiva aos seus estipêndios do percentual de 84,32%, contrariamente ao asseverado pela decisão agravada":

O acórdão recorrido não poderia versar sobre tema novo já acobertado pela coisa julgada, mostrando-se totalmente incabível o acolhimento da alegação de compensação, dedução ou utilização dos reajustes específicos para fins de pagamento do reajuste de 84,32%, pois esta matéria já havia sido atingida pela preclusão máxima.

O acórdão exequendo é claro em assegurar ao exequente a incorporação definitiva aos seus estipêndios do percentual de 84,32%, contrariamente ao asseverado pela decisão agravada

Por sua vez, o Tribunal local consignou que "o título executivo judicial ordenou a reposição da perda salarial decorrente do Plano Collor, que à época correspondia a um reajuste de 84,32%, não tendo sido determinado naquela decisão a mera incorporação dos 84,32% nos vencimentos/proventos dos servidores, como querem fazer crer os exequentes/agravantes":

No mérito, alegam os recorrentes que a conclusão a que se chegou na decisão recorrida, de que os 84,32% teriam sido compensados pelos reajustes posteriormente concedidos a eles, viola frontalmente o disposto nos artigos 5º, II e XXXVI, e 37, *caput*, da CF; 6º da LICC; 464 e 467 do CPC; 368 e 369 do Código Civil, pelo que tecem algumas considerações para, ao final, requerer a reforma da decisão agravada, a fim de que se dê seguimento à execução, até final satisfação da dívida, julgando-se os embargos do devedor opostos pelo Distrito Federal.

Da leitura das razões dos agravantes, verifica-se a insistente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de que os servidores do Distrito Federal têm direito à incorporação dos 84,32% relativos ao IPC de março/90 (Plano Collor), e que não poderia ter sido declarada/autorizada a compensação desse percentual com os reajustes concedidos após esse período.

Ocorre que, conforme se vê da decisão agravada, *não houve a declaração de compensação judicial dos 84,32%, especialmente pelo fato de que neste processo não houve o julgamento dos embargos do devedor opostos pelo Distrito Federal.*

O que se explicitou foi que o *título executivo judicial ordenou a reposição da perda salarial decorrente do Plano Collor, que à época correspondia a um reajuste de 84,32%, não tendo sido determinado naquela decisão a mera incorporação dos 84,32% nos vencimentos/proventos dos servidores, como querem fazer crer os exequentes/agravantes.*

A mim parece simples essa conclusão, pois quando do julgamento do mandado de segurança coletivo por este eg. Conselho Especial, os salários dos servidores estavam defasados, uma vez que o Distrito Federal deixou de reajustá-los com base no IPC de março de 1990. Outra decisão não caberia, senão reconhecer o direito dos servidores à reposição daquela perda, sob pena de exercerem seus cargos com uma remuneração defasada.

Ocorre que, nos dias de hoje, os servidores já foram beneficiados com inúmeros reajustes, os quais, indubitavelmente, foram concedidos de forma suficientemente apta a suprir qualquer defasagem, pois não é razoável supor que até os dias de hoje os salários dos servidores do Distrito Federal estivessem defasados em 84,32%.

(...)

O que não querem compreender os exequentes/agravantes é que, para que se verifique o período em que a perda decorrente do Plano Collor foi extirpada, é desnecessário qualquer julgamento de embargos do devedor ou qualquer declaração ou determinação de compensação dos 84,32% com os reajustes posteriores, pois o próprio *título executivo judicial já é suficiente para tanto, uma vez que determinou tão somente a reposição das perdas do período, perdas essas que só existiram enquanto os salários ficaram defasados.*

Assim, é preciso interpretar o título judicial de fls. 26-36, que com clareza determina "o direito líquido e certo dos filiados do impetrante à reposição salarial de 84,32%", e não a mera incorporação do índice, como quer fazer crer o agravante.

Com efeito, partindo dessa correta premissa, entendeu a Corte local que já havia sido satisfeita a obrigação relativa à reposição da referida perda, porquanto "os servidores já foram beneficiados com inúmeros reajustes, os quais, indubitavelmente, foram concedidos de forma suficientemente apta a suprir qualquer defasagem".

Dessa forma, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Ainda, para verificar a adequação da tese do recorrente seria necessário o exame de lei local (Leis Distritais 329/1992, 355/1992 e 365/1992), o que é obstado em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

IV - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280/STF.

V- Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 715.367/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 361).

Saliento que o limite temporal de que tratam os precedentes acostados pelo agravante refere-se ao período compreendido entre a edição da Lei 38/1989 até sua revogação pela Lei 117/1990. No caso dos autos, conforme já salientado, o que deseja o insurgente é impedir a compensação dos reajustes posteriores (Leis Distritais 329/1992, 355/1992 e 365/1992) com o índice determinado no *writ*. O próprio recorrente, ao defender sua tese, cita trechos da decisão do STF em que o Tribunal é claro em afirmar que "a jurisprudência não limita a percepção do percentual de 84,32% com a criação da Lei Distrital 117/90" (fl. 676).

Ademais, ainda que assim não fosse, mesmo entendendo pela configuração de coisa julgada no título executivo, verifico que as leis distritais que concederam aumento aos servidores foram posteriores ao julgamento do Mandado de Segurança, que se deu em 26 de fevereiro de 1992.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não há óbice para que o Distrito Federal requeira a compensação de valores que entende já adimplidos, após o título judicial, em Embargos à Execução, não havendo falar em preclusão, conforme já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO NÃO-CONFIGURADA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. É admissível a discussão quanto à compensação de valores restituídos em ajuste anual de imposto de renda com o valor objeto de execução contra a Fazenda Pública fundada em título judicial.

Preclusão não-configurada.

2. Precedente da 1ª Seção.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.

(EDcl no REsp 910692/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2008).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0078938-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.248.099 / DF**

Números Origem: 20040020036765 20040020036765REE 36764820048070000

PAUTA: 21/08/2012

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO DA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO DA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.